



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951050 - AM (2021/0234328-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302
AGRAVADO : ALZINETE MARIA SILVA GUIMARÃES
OUTRO NOME : ALZINETE MARIA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS - AM001621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Conforme entendimento do STJ, "não há lugar para a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas propostas" (AgRg no REsp 936.685/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010).
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.
5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951050 - AM (2021/0234328-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302
AGRAVADO : ALZINETE MARIA SILVA GUIMARÃES
OUTRO NOME : ALZINETE MARIA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS - AM001621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Conforme entendimento do STJ, "não há lugar para a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas propostas" (AgRg no REsp 936.685/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010).
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.
5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO AMAZONAS para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 515/519, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489, 492 e 1.022 do CPC/2015 e a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que:

(a) "a afirmação do TJAM no sentido de que o Estado não produziu as provas necessárias não supre a omissão apontada pelo Estado, inclusive em embargos declaratórios, no sentido de que o TJAM se manifestasse especificamente sobre os documentos acostados ao processo pelo Estado" (e-STJ fl. 523);

(b) o pedido de condenação ao pagamento de FGTS realizado pela parte autora somente na réplica à contestação não afasta o julgamento *extra petita*, uma vez que o autor somente poderá modificar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo com o consentimento do réu, assegurado o contraditório, cabendo ao Poder Judiciário apontar onde consta o consentimento do Estado;

(c) houve prequestionamento da matéria, pois "[...] o Estado do Amazonas alegou em sua apelação e nos embargos declaratórios que houve inovação nos pedidos somente na réplica (e isso foi reconhecido pelo TJAM), e que isso não poderia ser feito sem a concordância do Estado, e neste ponto o TJAM entendeu que poderia ser feito tal acréscimo porque isso ocorreu já na vigência do novo CPC" (e-STJ fl. 526); e

(d) a modificação do julgado para averiguar se o pedido foi alterado sem oportunizar a manifestação da parte adversa não depende do reexame de provas, afastando a Súmula 7 do STJ.

Sem impugnação (e-STJ fl. 536).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, atinente à tese de que houve *error in*

judicando do Tribunal de origem por não sanar a omissão relativa ao enriquecimento sem causa da parte autora, uma vez que já usufruiu de férias e 13º durante o período laborado, devidamente comprovado nos autos, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

Tanscrevo trecho do acórdão ora recorrido no qual o Tribunal de origem trata integralmente da controvérsia (e-STJ fl. 415):

Igualmente, tenho que o pleito de férias merece prosperar, posto que é um direito constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores, conforme preceitua o Art. 7º, XVII, vejamos:

[...]

Da mesma forma como ocorreu com o pagamento da parcela de décimo terceiro, o Apelante não trouxe provas de que adimpliu o pagamento das férias ao longo do contrato, obrigação que lhe incumbia. Deste modo já decidiu esta E. Corte: [...]. (Grifos acrescidos).

No mérito, também não assiste razão ao ora agravante.

Cito, ainda, trecho do acórdão recorrido que trata da preliminar de julgamento *extra petita* (e-STJ fls. 411/412):

Quanto a preliminar de julgamento *extra petita* e vigência da Lei 8.030, estou com total consonância com o parecer exarado pelo graduado órgão ministerial, lançado às fls. 385-394, o transcrevo:

"Assim, em retornando os autos a Justiça Comum, a Apelada em petição às fls. 261 (datada de 209), ratificou seus pleitos iniciais, novamente, havendo um lapso de 8 (oito) anos, quando então, os autos foram conclusos ao Juízo *a quo*, que determinou a intimação da parte autora, para que apresentasse réplica à contestação, datada de 13.03.2019, já sob égide do CPC/2015, às fls. 33/38, apresentando como devidos os seguintes pleitos: "saldo de salários, férias, 13º salário, e, FGTS (8%) de todo o período laborado mais correção monetária e juros de mora. A explanação acerca da tramitação do feito se faz necessária, considerando a data do ajuizamento da ação (1999) bem como o fato de que a adequação da petição inicial para justiça comum ter ocorrido ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973; desta forma, em sendo ratificados os pedidos iniciais, tem-se que incluso o pedido de FGTS. Portanto, mais precisamente acerca da alegada irretroatividade da Lei 8.038/90, modificada pela Medida Provisória n.º 2.164-41/201, publicada no D. O.0 de 27.8.201, que incluiu o Art. 19-A naquela, que trata do direito ao FGTS, tem-se, a princípio, a dispensa da Apelada ocorreu antes do advento das alterações, não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho, com relação a eficácia no tempo da Lei, entendeu que as modificações alcançariam os contratos declarados nulos celebrados anteriormente a data de sua vigência[...]". (Grifos acrescidos).

No que tange à alegada violação do art. 492 do CPC/2015, relativa à tese de que, "ao conceder pedido não realizado, condenando o recorrente ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, em favor de servidor contratado sob Regime Temporário, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas incorreu em grave ofensa ao art. 492 do CPC — que veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (e-STJ fl. 490), esta não merece prosperar.

Preceitua o art. 492, *caput*, do CPC/2015, o seguinte:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o pedido de condenação ao pagamento de FGTS foi realizado pela parte autora, sob a égide do CPC/2015, quando da réplica à contestação, fato que foi replicado pelo ora recorrente em seu apelo nobre.

Portanto, não se pode considerar que o acórdão exarado pela Corte de origem, ao manter a sentença na parte em que condena o ora recorrente ao pagamento do FGTS, está em desconformidade com o pleito de condenação da autora ou descumpriu o princípio da congruência.

Conforme entendimento do STJ, "não há lugar para a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto o Tribunal *a quo*, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro das balizas propostas" (AgRg no REsp 936.685/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010).

Em sequência, o ente ora agravante alegou no recurso especial

a vulneração do art. 329, II, do CPC/2015, fundado na tese de que "a decisão guerreada baseou-se nos pedidos realizados em réplica à contestação que, sob a alegação de ratificar os pedidos da inicial, INOVOU e incluiu o pedido de condenação em FGTS, o que foi acatado pelo juízo sem dar oportunidade do recorrente manifestar-se, embora já integrado à lide. Não é possível ao autor aditar, ou alterar o pedido e a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu" (e-STJ fl. 493).

Da leitura do aresto impugnado, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a aludida matéria, tampouco foram opostos embargos de declaração com relação ao tema para fins de prequestionamento, incidindo *in casu*, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Destaque-se que, nas razões do presente agravo interno, o ente defendeu que houve prequestionamento da matéria, pois "[...] o Estado do Amazonas alegou em sua apelação e nos embargos declaratórios que houve inovação nos pedidos somente na réplica (e isso foi reconhecido pelo TJAM), e que isso não poderia ser feito sem a concordância do Estado, e neste ponto o TJAM entendeu que poderia ser feito tal acréscimo porque isso ocorreu já na vigência do novo CPC" (e-STJ fl. 526).

Porém, compulsando os autos, verifica-se que o argumento utilizado pelo ora agravante na apelação para embasar a tese de julgamento *extra petita* era o de que o pedido de condenação ao pagamento de FGTS não constava da petição inicial, não tendo mencionado que foi requerida a aludida condenação pela parte autora em sede de réplica à contestação, nem que era necessário o consentimento do réu, nos moldes do art. 392, II, do CPC/2015.

Nos embargos de declaração opostos na origem, o ente ora agravante também não tratou dos temas acima mencionados, não havendo como afastar o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Cumprе ressaltar, ainda, que o argumento de que caberia ao Poder Judiciário apontar onde consta o consentimento do Estado quanto à alteração objetiva da demanda nem sequer foi alegado no recurso especial, configurando-se indevida inovação recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. TESE VEICULADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO
APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

3. Além de ausente o prequestionamento do dispositivo, o art. 112 do CTN não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1818641/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/02/2022). (Grifos acrescidos).

Ademais, a modificação do julgado, a fim de constatar que alteração do pedido foi realizada sem que fosse oportunizado o direito de manifestação à parte contrária, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.951.050 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0234328-1

Número de Origem:

00013197120178043800 13197120178043800

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302

RECORRIDO : ALZINETE MARIA SILVA GUIMARÃES

OUTRO NOME : ALZINETE MARIA DA SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS - AM001621

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302

AGRAVADO : ALZINETE MARIA SILVA GUIMARÃES

OUTRO :
NOME : ALZINETE MARIA DA SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO : EDSON DA SILVA DOS SANTOS - AM001621

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023